



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10680.723010/2013-91
RESOLUÇÃO	3001-000.609 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	APERAM INOX SERVIÇOS BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, nos termos do art. 29 do Decreto nº 70.235/72, para que a autoridade julgadora de origem: 1. Analise tecnicamente a planilha apresentada pela Recorrente, com base nos documentos já constantes dos autos; 2. Se manifeste expressamente quanto à suficiência, validade e compatibilidade dos valores compensados, sobretudo aqueles referentes aos valores convertidos em pagamento definitivo da União por força da anistia da MP 66/2002; 3. Esclareça eventual necessidade de exclusão ou ajuste dos valores declarados, especificando em que ponto e com que justificativa técnica.

Assinado Digitalmente

Larissa Cássia Favaro Boldrin – Relatora

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Rosaldo Trevisan (substituto[a] integral), Vinicius Guimaraes (substituto[a] integral), Wilson Antonio de Souza Correa, Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte APERAM INOX SERVIÇOS BRASIL LTDA. contra acórdão da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG (Acórdão nº 09-75.389), que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade apresentada pela recorrente, reconhecendo parte do crédito pleiteado, mas mantendo a não homologação das compensações referentes aos depósitos judiciais transformados em pagamento definitivo referente aos valores anteriormente depositados judicialmente e posteriormente convertidos em pagamento definitivo da União, no contexto da adesão da contribuinte ao benefício previsto na MP nº 66/2002, que teve à seguinte conclusão:

CONCLUSÃO

Do exposto, voto no sentido de que se considere procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte para que seja feito o cálculo do direito creditório incluindo os valores que foram transformados em pagamento definitivo, nos percentuais determinados pelo juízo, homologando as compensações no limite dos créditos reconhecidos e ainda disponíveis.

PER/DCOMP	CRÉDITO	TOTAL DÉBITO/ PER	Nº PROC ATRIBUÍDO	Nº PROC JUDICIAL
08075.53832.150211.1.2.57-6022	519.054,83	519.054,83	10680.724211/2013-14	200501000704442
28268.12113.150211.1.3.57-8092	519.054,83	335.400,51	10680.724211/2013-14	200501000704442
28644.34687.250711.1.3.57-0047	528.622,98	43.593,88	10680.724211/2013-14	200501000704442
03139.53461.230911.1.3.57-9000	532.912,87	75.775,67	10680.724211/2013-14	200501000704442
41270.67232.241011.1.3.57-1663	534.889,59	69.677,66	10680.724211/2013-14	200501000704442
32105.18593.260813.1.7.57-3419	528.622,98	42.278,38	10680.724211/2013-14	200501000704442

Na origem, trata-se de Despacho Decisório nº 1.824 elaborado pela DRF/Belo Horizonte- MG, de 2013 homologando parcialmente o Pedido Eletrônico de Restituição (PER) seguidos de declarações de compensação (Dcomps) por meio das quais se informa crédito total consolidado no qual concluiu o seguinte:

Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que deve ser indeferida a parcela do crédito que diz respeito aos depósitos judiciais e não reconhecido ao contribuinte o direito ao crédito de R\$519.054,83, para efeitos das compensações declaradas, com a consequente não homologação das compensações.

Quanto à parcela do crédito que diz respeito aos depósitos judiciais (R\$217.19,79 em valores originais), poderá o sujeito passivo, como dito anteriormente, pleiteá-lo junto ao Poder Judiciário.

Importante destacar que o crédito objeto da compensação pleiteada pela contribuinte decorre de decisão judicial proferida na Ação Rescisória nº 2005.01.00070444-2/MG, a qual desconstituiu acórdão anterior que havia considerado constitucional a base de cálculo ampliada do PIS/COFINS, declarando, em nova decisão, a inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98. Tal decisão transitada em julgado reconheceu o direito ao não recolhimento dos tributos nos moldes antes exigidos, tornando indébito o valor recolhido e convertido em

pagamento definitivo pela União, e legitimando, segundo a contribuinte, o pedido de compensação administrativa formulado.

O sujeito passivo, devidamente intimado, apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando em síntese:

a) Foi impetrado Mandado de Segurança para afastar a ampliação da base de cálculo da COFINS e majoração de alíquota pela Lei nº 9.718/98.

b) As impetrantes optaram por realizar depósitos judiciais das quantias controversas a partir de fevereiro de 1999.

c) Após decisão desfavorável, aderiram à anistia da MP nº 66/2002, com conversão dos depósitos em pagamento definitivo.

d) A Ação Rescisória foi proposta após o STF declarar a inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

e) O trânsito em julgado da rescisória tornou indevidos os valores antes convertidos em pagamento definitivo.

f) O crédito foi habilitado administrativamente.

g) Não há mais valores em depósito judicial, sendo todos já transformados em pagamento e reconhecidos como indébito.

h) A decisão administrativa tratou indevidamente os valores como meras destinações equivocadas.

i) Foram apresentadas planilhas demonstrando os valores compensados, sem qualquer impugnação pela fiscalização.

j) A ausência de fundamentação sobre eventuais glosas impede o exercício do contraditório.

k) Todos os requisitos legais para a compensação estão presentes, conforme decisão judicial e legislação vigente.

l) Requereu a homologação integral das compensações declaradas e a reforma do despacho decisório.

A 7ª Turma da DRJ/FOR julgou a Manifestação da recorrente parcialmente procedente, conforme ementa destacada abaixo:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO.

O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de

restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por este Órgão.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Inconformado, o sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário, alegando as seguintes razões:

1. Ação rescisória nº 2005.01.00070444-2/MG transitada em julgado reconheceu o indébito tributário integral, incluindo os valores convertidos em renda;
2. A legislação vigente (art. 74 da Lei nº 9.430/1996 e IN RFB nº 900/2008) autoriza a compensação administrativa de tributos pagos indevidamente, inclusive aqueles transformados em pagamento definitivo após decisão rescindida;
3. Erro de cálculo feito pela DRF e a impossibilidade de alteração do valor principal devido, sustentando que os valores compensados estão devidamente demonstrados em planilhas anexas (Doc. 5), inclusive com detalhamento por período de apuração e segregação entre recolhimentos diretos e valores transformados em pagamento definitivo

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Larissa Cássia Favaro Boldrin**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

A controvérsia que delimita o conteúdo da lide gira em torno da homologação do direito creditório decorrente de decisão judicial transitada em julgado, proferida em sede de ação rescisória, que reconheceu a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da PIS promovida pela Lei nº 9.718/98.

A discussão central reside na possibilidade de compensação administrativa dos valores anteriormente convertidos em pagamento definitivo da União, os quais, à luz da nova decisão judicial, passaram a constituir tributo indevidamente recolhido. A autoridade fiscal entendeu pela impossibilidade de homologação das compensações referentes a tais valores, ao passo que a recorrente sustenta tratar-se de pagamento efetuado sob fundamento posteriormente rescindido, plenamente passível de compensação nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 e da IN RFB nº 900/2008.

Não foram suscitadas questões preliminares.

Passamos a análise.

O crédito objeto da presente controvérsia decorre de decisão judicial transitada em julgado proferida em Ação Rescisória, que, nos termos do art. 485, V, do CPC/1973 (vigente à época), teve por finalidade anular a decisão anterior e substituí-la por nova decisão de mérito, reconhecendo a inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

Por força do novo julgamento, os valores anteriormente convertidos em pagamento definitivo passaram a configurar indébitos tributários compensáveis.

Alega a recorrente que houve erro no cálculo por conta de que a fiscalização adotou uma metodologia de cálculo, no qual aplicou a proporção do que foi convertido em renda em favor da União e desse valor subtrair o que era efetivamente devido para assim chegar ao valor do crédito. Assim, apresentou planilha de cálculo demonstrando a metodologia que entende ser correta para a apuração do crédito.

Por fim, aduz que a fiscalização alterou o valor principal exigido, reduzindo o montante do indébito e, por consequência, a fiscalização retirou parte de seu direito creditório sem qualquer justificativa, razão jurídica ou matemática. E assim concluiu a recorrente:

Por fim, caso este Eg. Conselho entenda pertinente, deve-se baixar os autos em diligência para determinar à Fiscalização que reapura o crédito da empresa à luz da planilha anexada aos autos (doc. 05, cit.), bem como na metodologia aplicada pela empresa e desconsiderando o percentual da anistia na verificação do crédito ou aplicando-o em todas as bases, inclusive no montante devido.

Não obstante, conforme requerido pela recorrente, impõe-se que a DRJ proceda à análise da apuração do crédito à luz da planilha anexada aos autos, na qual se detalham os valores objeto de compensação e sua vinculação com os respectivos documentos de arrecadação. Tal análise é essencial para verificar a correspondência entre os montantes declarados e os valores efetivamente reconhecidos como indébito pela decisão judicial transitada em julgado.

Entende-se que o processo não se encontra maduro para julgamento, uma vez que se faz necessária a verificação do efetivo alcance do direito creditório declarado, especialmente no que se refere aos valores convertidos em pagamento definitivo da União, cuja compensação é pleiteada com base em decisão judicial transitada em julgado. A análise da planilha de apuração anexada, conforme requerido pela recorrente, é essencial para aferir a correspondência entre os valores compensados e os créditos reconhecidos judicialmente. Assim, com fundamento no art. 29 do Decreto nº 70.235/72, impõe-se a conversão do julgamento em diligência.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, VOTO no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, nos termos do art. 29 do Decreto nº 70.235/72, para que a autoridade julgadora de origem:

1. Analise tecnicamente a planilha apresentada pela Recorrente, com base nos documentos já constantes dos autos;
2. Se manifeste expressamente quanto à suficiência, validade e compatibilidade dos valores compensados, sobretudo aqueles referentes aos valores convertidos em pagamento definitivo da União por força da anistia da MP 66/2002;
3. Esclareça eventual necessidade de exclusão ou ajuste dos valores declarados, especificando em que ponto e com que justificativa técnica.

Após o cumprimento da diligência, os autos deverão retornar a este colegiado para prosseguimento do julgamento.

Assinado Digitalmente

Larissa Cássia Favaro Boldrin